



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.000645/98-10  
Recurso nº : 119.944  
Matéria : IRPF - EX.: 1996  
Recorrente : FÁBIO BARRETO NAHOUM  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2000  
Acórdão nº : 102-44.117

IRPF - OMISSÃO DE GANHOS LÍQUIDOS OBTIDOS NO MERCADO DE RENDA VARIÁVEL - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda os ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas existentes no país.

INICIO DA FISCALIZAÇÃO - A existência de ato escrito da autoridade administrativa, em relação a um determinado exercício, exclui a espontaneidade em relação a todos os atos e fatos relacionados com o imposto de renda relativo ao interregno.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁBIO BARRETO NAHOUM.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e DANIEL SAHAGOFF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.000645/98-10  
Acórdão nº : 102-44.117  
Recurso nº : 119.944  
Recorrente : FÁBIO BARRETO NAHOUM

**RELATÓRIO**

FÁBIO BARRETO NAHOUM, C.P.F - MF nº 010.372.347-15, residente e domiciliado à Av. Vieira Souto, nº 366, cobertura 01 - bairro de Ipanema na cidade do Rio de Janeiro, inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Trata o presente processo a exigência do IRPF tendo como fato gerador ganhos financeiros no mercado de renda variável, obtidos em operações nas bolsas de valores do Rio de Janeiro, de São Paulo.

A exigência inicial constante do auto de infração de fls 27 monta o valor de R\$ 31.746,42, além dos acréscimos legais pertinentes, e tem como base legal a legislação citada na peça basilar deste processo.

Inconformado com a exigência o contribuinte apresenta a impugnação de folhas 31/35 inaugurando assim a fase litigiosa do processo administrativo, argumentando, em epítome, o seguinte:

- a rigor as vendas realizadas em 02.01.95 deveriam integrar as operações de "day trade" praticadas pelo requerente, tendo ocorrido erro operacional da corretora, mudando o regime jurídico à revelia do investido. Não houve dolo por parte do cidadão;

- protesta contra a apuração mensal do rendimento, afirmando que pode levar a tributação de renda inexistente, considerando o conjunto das operações;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.000645/98-10  
Acórdão nº. : 102-44.117

- diz que embora não haja explicita de compensação do prejuízo de um mês com os ganhos do mês seguinte, acredita ser correta tal prática e cita o artigo 827 do RIR/94. Concluindo pede a compensação de R\$ 12.763,43 com o ganho levantado pela fiscalização em 01/95 no valor de R\$ 99.256,62 reduzindo o ganho no mês para R\$ 86.579,83;

- solicita a exclusão do valor lançado referente ao mês de julho de 1995 argumentando que solicitara parcelamento.

O julgador monocrático analisou cada uma das argumentações apresentadas acatou a parte referente ao aproveitamento do prejuízo ocorrido em janeiro de 1995 e excluiu o mesmo valor no mês de março por ter o contribuinte aproveitado-o espontaneamente, ficando portanto alterados os valores de janeiro e março por solicitação do próprio contribuinte. Tal modificação reduziu o valor tributável de janeiro de 1995 de R\$ 99.256,63 para R\$ 86.579,83.

Inconformado com a decisão singular o cidadão supra referido apresentou a este Tribunal Administrativo o recurso de folhas 142 a 152, onde argumenta em epítome o seguinte:

- protesta contra a exigência da multa de ofício em relação ao lançamento referente ao mês de julho de 1995 argumentando que solicitara parcelamento, devendo portanto prevalecer a espontaneidade prevista no artigo 138 do CTN. Diz que o conteúdo da intimação de folha 01/03 não tem relação com as infrações objeto de lançamento; afirma que o fundamento invocado pelo auditor fiscal para exigir a multa é impertinente, devendo a decisão ser reformada tendo em vista o disposto nos artigos 138 § 1º e 147 do CTN;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.000645/98-10

Acórdão nº. : 102-44.117

- afirma ter ocorrido erro de fato na decisão quando do aproveitamento do prejuízo de R\$ 12.763,43 em janeiro de 1995, por ter modificado o resultado referente ao mês de março de 1995; diz que houve deslocamento do prejuízo como se lucro fosse para o mês de março do referido ano;

- argumenta que realizara diversas operações de janeiro a julho e que deveriam ter sido consideradas todas as operações e, que recolhera imposto a maior, cita os DARFs de folhas 46/47, pelo que solicita compensação;

Concluindo pede:

A anulação do lançamento referente a março de 95 e respectiva multa de ofício.

Anular a multa de ofício do valor objeto do parcelamento e considerar para fins de compensação, os valores já recolhidos a título de IRPF.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.000645/98-10

Acórdão nº. : 102-44.117

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O contribuinte inicia seu arrazoado com a exposição dos fatos já descritos no relatório. A seguir passa ao mérito iniciando por solicitar o afastamento da multa de ofício em relação ao lançamento referente a julho de 1995 por entender ter agido espontaneamente nos termos do artigo 138 do CTN.

Estudando o processo verifico a existência da intimação de folhas 1/3 recebida em 20 de março de 1997, constando dos itens 08 e 08 solicitações referentes ao exercício de 1996 ano calendário de 1995.

Verifico também que o contribuinte solicitou retificação da declaração o que modificaria os resultados com a inclusão da omissão relativa a julho de 1995 em 11 de abril de 1997, conforme consta da decisão de folha 87.

A fiscalização do imposto de renda de uma pessoa física é realizada não só com os dados e documentos fornecidos pelo contribuinte mas também com informações carreadas ao fisco por terceiros obrigados nos termos da legislação a fornece-las, tais como cartórios, bancos, corretoras, administradoras etc. (arts. 965, 974 a 977 do RIR/94). Assim a especificação de um exercício no termo de início como ocorreu na intimação de folha 01/03 exclui a espontaneidade em relação a todos os atos e fatos relativos ao imposto de renda no exercício constante do documento emitido pela administração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.000645/98-10

Acórdão nº. : 102-44.117

Concluindo, a partir do recebimento do primeiro ato escrito em 20/03/97, do qual constou o exercício em fiscalização ficou excluída a espontaneidade em relação ao IRPF relativo ao ano calendário de 1995, pelo que mantenho a multa de ofício no percentual legal de 75% do imposto lançado.

**IMPOSTO APURADO EM MARÇO DE 95**

Na realidade o imposto exigido na decisão monocrática relativo ao mês de março de 1995 se deu em função da modificação solicitada pelo contribuinte quanto ao aproveitamento do prejuízo relativo ao mês de janeiro de 1995. Engana-se o cidadão pois realmente há erro de soma mas a seu favor pois a adição de 41.193,68 + 58.149,58 perfaz um total de 99.343,26 enquanto que o valor considerado na decisão (fl. 96) foi de 99.256,43. Errado está o contribuinte em indicar no item 23 de sua petição recursal 99.343,26 como se fosse a soma de 41.193,68+58.149,58+12.763,43.

Correta a atitude da autoridade fiscal ao deslocar o prejuízo de R\$ 12.763,43 do mês de março para o mês de janeiro pois foi nesse interregno que ocorrera e não fora aproveitado pelo contribuinte exatamente em função da omissão dos rendimentos, porém com base na solicitação do próprio autuado em sua inicial procedeu-se o recuo. Tal atitude beneficiou o contribuinte pela redução do interregno da exigência de juros moratórios.

Uma vez que o contribuinte utilizara em março de 1995 (doc. fl. 06) o prejuízo referido no parágrafo anterior na apuração do valor tributável declarado espontaneamente, e em função de sua própria solicitação do aproveitamento de tal prejuízo em data anterior, janeiro de 1995 alterou-se o valor tributável de março.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.000645/98-10  
Acórdão nº. : 102-44.117

Se acolhida a tese do contribuinte de manutenção do valor tributável por ele apurado em março de 1995 teríamos o aproveitamento em duplicidade do prejuízo de 12.763,43, apurado espontaneamente em janeiro e aproveitado no mesmo mês pela fiscalização por solicitação do cidadão. Obviamente que o deslocamento do prejuízo de janeiro aproveitado pelo contribuinte em março para o período de sua ocorrência alterou o valor tributável relativo ao mês que tinha sido aproveitado ou seja março de 95.

Concluindo, a alteração procedida pela autoridade monocrática foi solicitada pelo próprio contribuinte e em nada o prejudicou, pelo contrário o beneficiou pela redução do período considerado para contagem dos juros de mora.

**NÃO IMPUTAÇÃO DO IRF REFERENTE AO MESMO TIPO DE OPERAÇÃO NO PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO DE 1995.**

O contribuinte já começa o item 30 com engano, visto que dos DAFS de folhas 46/47 apenas os folhas 46 se referem ao período de janeiro a julho de 1995.

Não procede a alegação de retificação, uma vez que o pedido foi negado pela autoridade administrativa conforme documento de folhas 87/90 em função de estar na data da solicitação em fiscalização, conforme já comentamos em outro parágrafo.

Por outro lado não há erro da autoridade julgadora pois os lançamentos se referiram a valores omitidos pelo contribuinte, tendo como corretos portanto os declarados. A modificação introduzida pela autoridade julgadora ratificamos o fora por solicitação do próprio acusado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.000645/98-10


Acórdão nº. : 102-44.117

Não procede a alegação de cobrança do IR de janeiro a julho, uma vez que os lançamentos se restringiram aos meses de janeiro e julho.

O contribuinte fala genericamente em pagamento em duplicidade o que na realidade não ocorrera visto que os pagamentos realizados espontaneamente (exceto parcelamento) se referiram a valores declarados enquanto que os lançados a valores omitidos, não há portanto compensação alguma a ser realizada.

Assim, conheço o recurso como tempestivo e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2000.

  
JOSE CLOVIS ALVES